

*[Handwritten mark]*

**DELIBERAÇÃO**  
*Sobre*  
**QUEIXA DE CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRASÃO CONTRA A  
TVI**

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Janeiro de 2003)

1. Carlos Alberto Teixeira Brasão queixou-se a esta Alta Autoridade, em 4 de Outubro de 2002, da falta de rigor informativo dos telejornais de 10 de Julho, da TVI, a propósito de uma notícia em que se faziam referências ao erro de cálculo das incapacidades para efeitos de benefícios fiscais na Região Autónoma da Madeira, fundamentando-se nas seguintes razões:

*Nos telejornais das 13 e das 20 horas do dia 10 de Julho do ano corrente, a TVI voltou a noticiar o caso do erro de cálculo das incapacidades praticadas pela Junta Médica do Funchal.*

*Novamente, a única figura de destaque que surge na informação é a do ex-director de finanças do Funchal, cargo que o signatário ocupou até Abril de 2001.*

*Apesar de os factos já terem constituído notícia a 11-09-2001, e pela qual foi instaurado o processo n.º OUT01DR01-TV, que culminou com uma recomendação à TVI, a verdade é que a referida estação televisiva, faltou, outra vez, ao rigor informativo e fez insinuações pouco abonatórias em relação à pessoa do ora queixoso.*

*Sublinha-se que o jornalista – Mário Gouveia – foi o mesmo, pelo que está posta de parte um eventual desconhecimento dos factos.*

*Desta vez, talvez movido pela existência de um processo crime que contra ele pende, o jornalista agiu violando as mais elementares regras da sua deontologia profissional:*

- *Em primeiro lugar, porque, reincidentemente, não contactou com o interessado, apesar de o endereço e o n.º de telefone constarem da lista telefónica;*



- *Em segundo lugar, porque apesar de saber e não desconhecer, que o problema consistia no erro de cálculo de mais de 100 atestados, foca apenas o caso do ex-director de finanças;*
- *Em terceiro lugar, porque mesmo sabendo que o que estava em causa era o erro médico no cálculo das incapacidades, como, aliás, resulta claramente da Recomendação então feita pela AACCS, o Sr. Jornalista “volta o bico ao prego” e fala em “baixas fraudulentas”, questão completamente diferente do erro de cálculo das incapacidades. E, novamente, associa tais baixas fraudulentas ao caso do signatário, fazendo uma ligação inexistente;*
- *Em quarto lugar, porque as peças que junta à sua notícia referem-se aos erros no cálculo das incapacidades e não a quaisquer baixas fraudulentas.*

*Finalmente, o pivot que naquele dia era o responsável pelo telejornal – Manuela Moura Guedes – utilizou expressões pouco abonatórias e ofensivas da imagem, honra e consideração do queixoso, que transcrevemos:*

*«... Os membros da junta médica do Funchal ... passavam baixas por dá cá aquela palha. Os suspeitos teriam agido com negligência ao terem assinado baixas fraudulentas. Começou-se a desconfiar que alguma coisa não estava muito certa, depois do processo que envolveu o ex-director de finanças do Funchal. Na altura, foi-lhe atribuída uma incapacidade para benefícios fiscais de 65%, quando na realidade correspondia a 52,1%.*

*Ora então, de fisco percebia um, de baixas os outros!».*

*Sublinha-se, pela sua importância, a referência individualizada ao ex-director de finanças do Funchal e ao eventual concluído entre este e os membros da junta médica: « **Ora então, de fisco percebia um, de baixas os outros!».***

*Para que os telespectadores ao ouvirem a reportagem ficassem com uma ideia errada, nada de mais sólido do que, logo a seguir àquela expressão do pivot, o jornalista Mário Gouveia falar em cerca de 100 processos, insinuando que o eventual concluído se estenderia a uma centena de processos.*

*A trama está tão bem urdida quanto dolosa, pois as restantes peças da notícia falam sobre o erro de cálculo das incapacidades e suas*

7945

4

*consequências disciplinares para os médicos envolvidos e não em baixas fraudulentas como referiu o pivot na "caixa" da notícia.*

*Para os telespectadores da Madeira a notícia tem um significado acrescido, porquanto é do domínio público que o queixoso encontra-se de baixa por doença, confirmada mensalmente por uma junta médica.*

*Coincidências, dirão os senhores jornalistas...*

*Termos em que requer a instauração do procedimento respectivo por falta de rigor informativo por parte da TVI.*

2. Nos esclarecimentos prestados à Alta Autoridade a TVI, para além de considerações substantivas sobre a peça jornalística objecto de reparo do queixoso, alertou também para o disposto no artigo 5º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, relativamente aos prazos de apresentação de queixas neste órgão regulador, que não podem exceder os trinta dias.
3. Reconhecida a pertinência da observação da TVI impunha-se determinar a cronologia dos acontecimentos e apurar o que efectivamente ocorrera entre a data da divulgação da notícia e a da recepção da queixa – período de tempo que ultrapassou em muito os limites estabelecidos na norma legal citada.
4. Do conjunto das diligências efectuadas foi possível apurar que, em 12 de Julho, a TVI informou o interessado quanto ao valor da importância a pagar para obter cópia da gravação pretendida, tendo sido efectuado o respectivo pagamento em 11 de Setembro.
5. Em 17 de Dezembro de 2002, a Alta Autoridade deu conta ao queixoso desta situação e solicitou os esclarecimentos adicionais que pudessem suprir o hiato (e suspender a contagem do prazo) entre a data do pedido da verba correspondente ao custo da gravação e a da sua liquidação. Considerando que tal esclarecimento não foi disponibilizado e que, portanto, se deve considerar ultrapassado o prazo para apresentação da queixa, é possível propor a seguinte:

2946

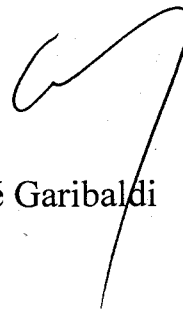
## 6. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Carlos Alberto Teixeira Brasão, recebida em 4 de Outubro de 2002, contra a TVI por, nos serviços noticiosos de 10 de Julho de 2002, ter difundido uma reportagem referente ao alegado erro de cálculo das incapacidades para efeitos de benefícios fiscais e às baixas fraudulentas na Região Autónoma da Madeira, que considera violadora do necessário rigor informativo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder ao seu arquivamento, por intempestividade, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, o qual determina que as queixas devem ser apresentadas neste Órgão regulador nos trinta dias seguintes ao conhecimento dos factos que lhe deram origem.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Janeiro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JG/MAP